

Texto 02:

O SINASE, a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA)

Tendo presente os conteúdos desenvolvidos (**Texto 01**) quanto a compreensão e a defesa de que os direitos humanos e fundamentais “são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados”¹ e devem ser acessados por todas as pessoas, sem exceções. Sendo assim, os direitos humanos e fundamentais são extensivos para adolescentes e jovens no atendimento de Medidas Socioeducativas (MSEs), constituindo-se um desafio assegurá-los na vida daqueles e daquelas que se envolveram na prática de atos infracionais.

Referenciado na compreensão e defesa, acima sintetizadas, o **Texto 02** partirá, inicialmente, dos aspectos presentes no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, 2006 e 2012), na Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2004), na Resolução Nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CONANDA) que normatizou o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA)² e na Resolução Nº 109, de 11 de novembro de 2009³ do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) que contém a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Contempla outros elementos contidos em outras referências jurídicas pertinentes às MSEs.

Fica um alerta: os conteúdos dos **Textos 01 e 02** necessitam de leituras e entendimentos complementares. Neste sentido, o primeiro contém definições que não estão reproduzidas no segundo texto. O contrário também ocorrerá. Assinala-se que as problematizações inseridas ao

¹ Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso 22 mar. 2026.

² Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view> Acesso em: 01 abr. 2026.

Informa-se que a Resolução Nº 113 tem alterações que estão na Resolução Nº 117, de 11 de julho de 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359> Acesso em: 01 abr. 2026.

³ Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_cnas_n109_%202009.pdf Acesso: 04 abri. 2026.

longo do texto visam alimentar os aprofundamentos pertinentes no âmbito do atendimento das MSEs.

O processo de entrelaçar os conteúdos das normativas relacionadas tem o condão de impulsionar, minimamente, o processo de uma melhor apropriação profissional, programática e institucional para a qualificação do atendimento de adolescentes e jovens em MSEs no tocante à promoção e proteção do acesso amplo aos direitos humanos e fundamentais. Dessa maneira, não se contenta ou aceita a concretização de alguns direitos e a negação de outros.

A seguir, são alinhavados comentários para adentrar diretamente nos conteúdos do **Texto 02**:

(1) Observa-se que são conteúdos oriundos de normas hierarquicamente distintas (lei e resoluções). Melhor explicitando as distinções. Acorado no teórico austríaco, Hans Kelsen, Cunha (2018) atesta que existe uma hierarquia entre as normas jurídicas. As constituições ficam acima de qualquer outra norma por serem fundantes. Assim, são referências para a elaboração de leis específicas, decretos, portarias, instruções normativas, resoluções etc. constituindo-se em normas fundadas. Portanto, um decreto não é maior do que uma lei. Ele tem a finalidade de decreto regulamentar uma lei. Uma resolução não pode contrariar a Constituição ou leis específicas, que são normas superiores;

(2) As resoluções são oriundas de diferentes conselhos nacionais. Duas delas (PNAS, 2004 e Tipificação dos Serviços, 2009) são mais abrangentes, mas contemplam também adolescentes e jovens em MSEs;

(3) As resoluções do CNAS são complementares: a primeira (2004) é normatizada na segunda (2009);

(4) Salvo outras compreensões e interpretações, uma determinada norma (lei ou resolução) não revoga dispositivos das demais abordadas. Por exemplo, uma solução do CONANDA não revoga a do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). O contrário também se aplica;

(5) E que os possíveis conflitos e/ou imprecisões existentes entre as normas, notadamente as resoluções, merecem passar por diálogos sob a liderança do CONANDA e do CNAS para, numa construção coletiva, avançar na superação do que tem dificultado a plena garantia de direitos no percurso da execução de MSE.

Portanto, o intuito central do **Texto 02** é parametrizar, harmonizar os elos pertinentes entre as distintas normas. Desse modo, a chave que conduzirá a argumentação é o superior interesse de quem estiver em cumprimento de MSE para a garantia de direitos. O superior interesse tem respaldo no Art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 da ONU⁴. Para tanto, a exigibilidade de direitos deve permear a gestão do SINASE nas interfaces com a PNAS/2004.

Adentrando diretamente nas normas em análise, para o SINASE (2006) o projeto político-pedagógico (PPP) é o ordenador da ação e da gestão do atendimento socioeducativo, o que demanda, obrigatoriamente, a quem tem a responsabilidade pelo atendimento em MSE, dispor do referido documento. O PPP deve ser escrito em ampla consonância com os dezesseis princípios do SINASE, entre os quais: respeito aos direitos humanos; adolescentes e jovens como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento e sujeito de direitos e responsabilidades; respeito ao devido processo legal; garantia de atendimento especializado para aqueles e aquelas com deficiência.⁵

Discorrendo, rapidamente, acerca dos princípios elencados, importa ter presente a valorização dos direitos humanos atrelada a situação de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento; a atenção específica a quem tem alguma deficiência; e a responsabilização socioeducativa pela prática de ato infracional, indo da simples advertência até a privação da liberdade numa unidade de internação, que de acordo com o Art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser “em estabelecimento educacional” (Brasil, 1990). Este último aspecto é uma resposta direta às afirmações de que o cometimento de ato infracional não tem a resposta jurídica correspondente no mencionado Estatuto. Tem sim, inclusive com a privação da liberdade, a MSE mais severa.

Avançando, o SINASE (2006) afirma que o PPP:

Deverá conter minimamente: objetivos, público alvo, capacidade, fundamentos teórico-metodológicos, ações/atividades, recursos humanos e financeiros, monitoramento e avaliação de domínio de toda a equipe. Este projeto será orientador na elaboração dos demais documentos institucionais (regimento interno, normas disciplinares, plano individual de atendimento). Sua efetiva e consequente operacionalização estará condicionada à elaboração do planejamento das ações (mensal, semestral, anual) e consequente monitoramento e avaliação (de processo, impacto e resultado), a ser

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso: 24 mar. 2026.

⁵ Para se apropriar de todos dos dezesseis princípios, consultar o Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/sinase_2006.pdf Acesso. 01 abr. 2026.

desenvolvido de modo compartilhado (equipe institucional, adolescentes e famílias. (Brasil, 2006).

A relevância de um PPP para a gestão do SINASE nas interfaces com a PNAS, é bem delineada na transcrição acima, por quatro aspectos, todas extensivos às entidades estaduais responsáveis pelo atendimento em Semiliberdade e Internação; aos Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e organizações não governamentais que atendem em Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e/ou Liberdade Assistida (LA):

(1) Requer amplitude dos conteúdos do PPP com os objetivos da MSE entrelaçados com os fundamentos teórico-metodológicos para embasar e amparar a realização das ações e atividades desenvolvidas com adolescentes e jovens;

(2) A existência do PPP baliza as orientações para elaboração de regimento interno, de normas disciplinares e do plano individual de atendimento (PIA). Sim, o atendimento em MSE exige regimento interno, normas disciplinares e PIA. A ausência de normas disciplinares, por exemplo, fragiliza a compreensão da equipe e do adolescente ou jovem quanto à responsabilização jurídica e socioeducativa da MSE.

(3) É indispensável o planejamento do atendimento e o consequente processo de monitoramento e avaliação;

(4) E que todo processo de formulação e concretização do PPP requer um pleno envolvimento, participação ativa da equipe institucional, das famílias e dos adolescentes em jovens em MSE.

Para uma apropriação dos objetivos das MSE, a principal referência é o Art. 1º da Lei do Sinase:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (Brasil, 2012).

Pelo transcrito é imprescindível combinar, integralmente, a responsabilização, a desaprovação da conduta do adolescente/jovem com a garantia de direitos individuais e sociais. Em outras palavras, a Lei do Sinase não deixa dúvidas quanto à junção dos três objetivos para o percurso do cumprimento da MSE, não prevendo e/ou autorizando a escolha de um dos objetivos e a negação dos demais. Assim, cabe ao Poder Judiciário deixar evidenciado, na sentença judicial, para quem praticou ato infracional o sentido jurídico, pedagógico e social da MSE. Esta compreensão é extensiva às entidades e respectivas equipes institucionais e programáticas que atendem adolescentes e jovens no percurso do atendimento socioeducativo, sendo, portanto, parte fundamental do PPP e do PIA a responsabilização, desaprovação e garantia de direitos.

Pelo demarcado, recorre-se a Resolução Nº 113/2006 do CONANDA sobre o SGDCA, que:

constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (Brasil, 2006).

Dessa maneira, é indispensável a sintonia de “todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas” entre as quais “saúde, educação e assistência social” (Brasil, 2006).

Em face do exposto, para Neto (2005) o SGDCA é mais um “sistema estratégico” do que um “sistema de atendimento”, a exemplo do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Então, o SUS e o SUAS são sistemas de atendimentos abrangentes, indo além de adolescentes e jovens em MSE. Para o mesmo autor, é função do SGDCA “potencializar estrategicamente a promoção e proteção dos direitos da infância/adolescência, no campo de todas as políticas públicas, especialmente, no campo das políticas sociais”. (NETO, p. 14; 15, 2005). Assim, destaca-se que “toda política social é uma política pública, mas nem toda política pública é uma política social.” (RODRIGUES, 2011, p. 9). Três exemplos de políticas públicas que não se constituem em política social: política industrial, política internacional e política econômica.

Retomando a mesma resolução, assinala-se que ela engloba pontos associados a MSE, quando afirmar a:

Prevalência do conteúdo educativo sobre os sancionatórios e meramente de contenção, no atendimento socioeducativo; exemplaridade, presença educativa e respeito à singularidade do adolescente socioeducando, como condições necessárias no atendimento socioeducativo; disciplina como meio para a realização do processo socioeducativo; exigência e compreensão enquanto elementos primordiais de reconhecimento e respeito ao adolescente durante o processo socioeducativo; dinâmica institucional favorecendo a horizontalidade na socialização das informações e dos saberes entre equipe multiprofissional (técnicos e educadores); respeito à diversidade étnica/racial, de gênero, orientação sexual e localização geográfica como eixo do processo socioeducativo (Brasil, 2006).

Problematização:

O programa/serviço de atendimento da MSE (PSC, LA, Semiliberdade e Internação) dispõe de projeto político-pedagógico, regimento interno e normas disciplinares em conformidade com as indicações apresentadas?

Foram elaboradas com a efetiva participação da equipe institucional, adolescentes, jovens e suas famílias?

Avançando nos propósitos do **Texto 02**, recorre-se aos princípios definidos na PNAS, 2004, negritando passagens que serão na sequência comentadas:

I – **Supremacia do atendimento às necessidades sociais** sobre as exigências de rentabilidade econômica; II – **Universalização dos direitos sociais**, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III – **Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito** a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IV – **Igualdade de direitos** no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos **recursos oferecidos pelo Poder Público** e dos critérios para sua concessão (Brasil, 2004).

Para iniciar a argumentação, entende-se como princípio o que deve orientar, assegurar os direitos humanos e fundamentais. Os princípios são, portanto, inegociáveis. Não se abre mão deles. Assim, na PNAS, 2004 a expressão **direitos** é explicitada diretamente nos princípios (II, III e IV) e tem conexão direta com “às necessidades sociais” (I). A universalização do acesso aos direitos sociais reforça a compreensão e a defesa de que a Assistência Social é um direito e possibilita, potencializa à dignidade cidadã (III). Afirma a responsabilidade do Poder Público (V) na garantia de recursos para a promoção e a defesa de direitos no âmbito da Política de Assistência Social.

A argumentação, acima, rapidamente desenvolvida, é sustentada no próprio texto da PNAS, 2004 quando aborda os seus objetivos, com negritos dos elementos conectados aos princípios e ao atendimento de adolescentes e jovens em MSE:

A Política Pública de Assistência Social realiza-se de forma integrada às **políticas setoriais**, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à **garantia dos mínimos sociais**, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à **universalização dos direitos sociais**. Sob essa perspectiva, objetiva: Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, **indivíduos e grupos que deles necessitem**; Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e **grupos específicos**, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural; Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a **convivência familiar e comunitária**. (Brasil, 2004).

Tendo presente o objetivo geral do curso (Parâmetros de Gestão do Sinase e as Interfaces com a Política Nacional de Assistência Social) de ser uma contribuição no aprofundamento da formação e atuação de profissionais que atuam em MSE – Meio Aberto (PSC e LA) e Meio Fechado (Semiliberdade e Internação) é oportuno acrescentar definições específicas da PNAS, 2004 conectadas com as MSEs. A Proteção Social Especial:

É a **modalidade de atendimento** assistencial destinada a famílias e **indivíduos** que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, **cumprimento de medidas socioeducativas**, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras. (Brasil, 2004).

Em consonância com a definição, incorpora na Proteção Social Especial de Média Complexidade as MSE em meio-aberto (PSC e LA) e na Proteção Social Especial de Alta Complexidade as de restritivas e privativas de liberdade (Semiliberdade, Internação Provisória e Internação com sentença judicial). Para materialização da PNAS, 2004, o CNAS aprovou a Resolução Nº 109, de 11 de novembro de 2009⁶, que contém a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, contendo na Média Complexidade cinco serviços, entre o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à

⁶ Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_cnas_n109_%202009.pdf Acesso: 04 abri. 2026.

Comunidade (PSC). Já na Alta Complexidade, estão quatro serviços⁷, não contemplando as MSE de restritivas e privativas de liberdade, conforme previsto na PNAS, 2004.

A não tipificação das demais MSE não deixa no limbo o atendimento de adolescentes e jovens que estão em semiliberdade e internação. Então, é preciso considerar as demais normativas e a existência de diversas organizações estaduais responsáveis pelo referido atendimento, a exemplo, da Fundação Casa (São Paulo) e da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE, Pernambuco).

Particularizando em PSC e LA, quando realizada nos CREAS, a Resolução Nº 109/2009 é expressiva quando da descrição do serviço de proteção social aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de PSC e LA, por contemplar três dimensões:

finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente; Deve contribuir para o acesso a direitos e para a ressignificação de valores na vida pessoal e social dos (as) adolescentes e jovens; necessário a observância da responsabilização face ao ato infracional praticado, cujos direitos e obrigações devem ser assegurados de acordo com as legislações e normativas específicas para o cumprimento da medida (Brasil, 2009).

Para a operacionalização das MSE é exigido a elaboração do PIA, em diálogo com o(a) adolescente e jovens e respectivas famílias, evidenciando os objetivos, metas e perspectiva de vida em conformidade com as necessidades e interesses de quem estiver em PSC e/ou LA.

Aqui é preciso retomar a substancial importância do Projeto Político-Pedagógico (PPP) enquanto ordenador da ação e da gestão do atendimento socioeducativo anteriormente explicitado. A concepção é de que o PIA decorre do PPP. Portanto, na ausência de previsão do PPP na Resolução Nº 109/2009, é preciso recorrer ao contido na Resolução N. 119/2006 do CONANDA para o SINASE. Dizendo de uma forma: o PPP requer que se estabeleça as bases gerais dos direitos humanos e fundamentais para o alcance dos três objetivos das MSE. O PPP é o documento mais geral

⁷ a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades: Abrigo institucional (Casa Lar; Casa de Passagem; Residência Inclusiva); Serviço de Acolhimento em República; Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

para as MSEs. O PIA é particular para cada singularidade de quem estiver no atendimento específico de PSC, LA, semiliberdade e internação.

A compreensão e a defesa que se faz, com base no SINASE (2006), é de que o PPP precisa existir e ser referência central nos demais instrumentos pedagógicos de atendimento de MSE.

Problematização:

Na sua prática profissional, programática e institucional, o processo de elaboração do PIA tem sido um instrumento suficiente para balizar o atendimento de MSE, prescindindo de PPP, regimento interno e normas disciplinares?

Informa-se que a PNAS, 2004 traz um tópico amplo quanto à possibilidade de o atendimento ser realizado por organizações da sociedade civil (3.1.3. Novas bases para a relação entre o Estado e a Sociedade Civil) assinalando que “O legislador constituinte de 1988 foi claro no Art. 204, ao destacar a participação da **sociedade civil tanto na execução dos programas através das entidades beneficentes e de assistência social**, bem como na participação, na formulação e no controle das ações em todos os níveis” (Brasil, 2004). E mais:

A gravidade dos problemas sociais brasileiros exige que o Estado assuma a primazia da responsabilidade em cada esfera de governo na condução da política. Por outro lado, a **sociedade civil participa como parceira, de forma complementar na oferta de serviços**, programas, projetos e benefícios de Assistência Social. Possui, ainda, o papel de exercer o controle social sobre a mesma (Brasil, 2004).

Os destaques, em negrito, acima transcritos da PNAS, 2004, indicam a possibilidade de atendimento por organizações da sociedade civil (entidades beneficentes e de assistência social) e “possui, ainda, o papel de ser imperioso exercer o controle social”. Sobre essa missão, é extremamente indispensável que o controle social seja “exercido soberanamente pela sociedade civil, através das suas organizações e articulações representativas” (Brasil, 2006). Contudo, como já demonstrado a Resolução Nº 109/2009 do CNAS normatiza que o atendimento em PSC e LA somente poderá ser realizado nos CREAS.

Problematização:

Considerando a sua trajetória e compreensão política, qual sua avaliação quanto ao atendimento de MSE de PSC e/ou LA ser executado também por organizações da sociedade civil?

Buscando elos conectivos acerca dos conteúdos desenvolvidos, recorre-se ao Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que relaciona 08 tipos de atendimento, sendo 04 de MSEs (PSC, LA, semiliberdade e internação). Nele é definindo que “as entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução” e no §1 traz a exigência de que “as entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)”.

O rigor é ampliando no Art. 91 quanto a exigência de que “As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade” (Brasil, 1990).

Face ao exposto, é preciso ter em conta que o referido Estatuto é genérico, não definindo se as “entidades” são governamentais ou não governamentais, mas demanda a responsabilidade pela manutenção, planejamento, execução e inscrição no CMDCA. Que só é possível o atendimento realizado por organização não governamental se ela receber o registro do CMDCA. Portanto, são dos procedimentos obrigatórios para entidades não governamentais que atuam com MSE: registro da entidade e inscrição do programa.

Sobre o mesmo tema, a Lei do Sinase (2012) estabeleceu uma alteração e melhor definição das competências de Estados e Municípios:

(1) Os Estados e o Distrito Federal têm a competência de “criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação” e devem proceder a inscrição de “seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

(2) Os Municípios, por sua vez, precisam “criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto” e a responsabilidade de “inscreverão seus

programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras” no CMDCA (Brasil, 2012).

A Resolução do CNAS DE Nº 182, de 13 de fevereiro de 2025⁸ define as “entidades e organizações da sociedade civil de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, de forma isolada ou cumulativa, prestam atendimento, assessoramento, atuam na defesa e garantia de direitos”. Para os propósitos do abordado no **Texto 02**, registra-se que:

São de atendimento as entidades que, de forma continuada, permanente e personalizada, prestam serviços, executam programas ou projetos, no âmbito da proteção social básica ou especial, dirigidas às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (Brasil, 2025).

E que existe:

o reconhecimento e a legitimidade da realização dos serviços, programas e projetos de avaliação, defesa e garantia de direitos, de modo isolado ou cumulativo, prestados pelas entidades e organizações da sociedade civil de assistência social, em conformidade com as normas com as normas que dispõem sobre a inscrição das entidades e organizações da sociedade civil de assistência social nos conselhos de assistência social - CMAS e no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF (Brasil, 2025).

Frente aos conteúdos desenvolvidos no **Texto 02** interessa retomar a dimensão do superior interesse de quem estiver em cumprimento de MSE quando da garantia de direitos para tecer considerações específicas. A primeira, de que temos leis (Estatuto da Criança e do Adolescente, LOAs e Lei do Sinase) e diversas resoluções (CONANDA e CNAS) que normatizam o atendimento de adolescentes e jovens em MSEs, constituindo-se num desafio o conhecimento das amplitudes e conexões entre si.

Assim, é necessário que os dois conselhos nacionais e os respectivos estaduais, do Distrito Federal e Municipais possam construir agendas compartilhadas para superação de aspectos que estejam dificultando uma melhor gestão do SINASE nas interfaces da Política Nacional de

⁸ Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar.php?codigo=6890> Acesso em: 06 abri. 2026.

Assistência Social. Um ponto que se revela oportuno é a execução de PSC/LA por organizações da sociedade civil ou somente através dos CREAS. Para tanto, é aconselhável levar em referência a hierarquia das normas jurídicas brevemente desenvolvidas no início do **Texto 02**. Um ponto final para reforçar a sugestão. A Lei do Sinase, traz ao longo do Art. 1º a seguinte definição: “§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento à pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento” (Brasil, 2012).

Uma melhor alocação e destinação de recursos orçamentários e financeiros para avançar na efetivação das MSEs no tripé da responsabilização, desaprovação e garantia dos direitos humanos e fundamentais de adolescentes e jovens necessita unir os conselhos de Assistência Social e dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Federal, Estadual, Distrito Federal e Municipal).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 23.03.2026.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Brasília, 1993. Disponível em: BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: <http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-119.pdf>. Acesso em 20.04.17.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e altera leis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 20.04.17.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Brasília, 1993.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social. Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004. Brasília, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social. Brasília, 2011.

CUNHA, D. A pirâmide de Kelsen: hierarquia das normas. 2018. Disponível em: <<https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/616260325/a-piramide-de-kelsen-hierarquia-das-normas>> Acesso em: 20 mai. 2021.

NETO, Wanderlino Nogueira. Por um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Revista Quadrimestral de Serviço Social. Nº 83, Ano XXVI, set. 2005. São Paulo.

RODRIGUES, M. M. A. Políticas Públicas. São Paulo: Publifolha, 2011.